



1ª, 4ª e 5ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GUANAMBI

PA n. 692.9.45681/2020

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N. 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seus Promotores e Justiça que a esta subscrevem, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, em vista do disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (de aplicação analógica) e na Resolução nº 164/2017-CNMP, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como, ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e,

**CONSIDERANDO** que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** que, em seguida, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, publicada no Diário Oficial da União em 4 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou “*Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN)*”, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);



**CONSIDERANDO**, que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde caracterizou o surto do novo coronavírus como **pandemia**, prospectando-se, naquela ocasião, o aumento do número de casos, inclusive com risco à vida, em diferentes países afetados, somando-se, hoje, mais de 114 milhões de contaminados pela COVID-19 no mundo;

**CONSIDERANDO** que, desde então, a população tem sido orientada sobre medidas sanitárias para minimizar o contágio do SARS CoV-2, especialmente devido ao risco potencial de colapso na rede de saúde devido ao grande quantitativo de pacientes com necessidade de internação hospitalar ao mesmo tempo, por conta do alto potencial infectante do patógeno;

**CONSIDERANDO** que o atual cenário epidemiológico do Brasil é o pior desde o início da pandemia, registrando mais de 10 milhões de casos confirmados para coronavírus, sendo, depois dos Estados Unidos e da Índia, o terceiro país com maior número de contaminados, concentrando o referido trio quase a metade (44%) de todos os casos de COVID-19 no mundo;

**CONSIDERANDO** que não há medida 100% eficaz na prevenção à infecção e, após anúncio do aparecimento de **nova cepa** resultante de mutação que tornou o novo coronavírus cerca de 70% mais transmissível, muitos países instituíram “lockdown” para conter os patógenos mutantes e evitar desassistência por falta de leitos hospitalares;

**CONSIDERANDO** que o cenário epidemiológico do Estado da Bahia, hoje, registra **686.057** casos confirmados de COVID-19, sendo **19.851** ativos, 11.914 óbitos, registrando, ainda, taxas de ocupação de leitos de enfermaria adulto em 64% e enfermaria pediátrica 75%, além de 83% de taxa de ocupação UTI adulto e 67% UTI pediátrica, o que confirma o quadro extremamente preocupante vivenciado pela rede pública e privada baiana<sup>1</sup>, registrando na data de ontem, dia 28/02/2021, 90 óbitos nas últimas 24 horas;

---

1 <https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia/>



**CONSIDERANDO** a informação divulgada pela imprensa<sup>2</sup> de que a rede de saúde do Estado da Bahia, após desmobilização de unidades exclusivas de atendimento à Covid-19 (desativação do Hospital de Campanha) e flexibilização das normas de afastamento social, registradas, especialmente, após o período eleitoral, natal, réveillon e carnaval, volta a ter aumento do número de atendimentos e, pior, de óbitos, e que é real a saturação de leitos disponíveis para tratamento de pacientes acometidos pela Covid19 nos principais municípios da Bahia, apontado iminente colapso de toda a rede, pública e particular;

**CONSIDERANDO** que, visando conter a disseminação da doença e impedir o colapso da rede estadual de saúde (pública e privada), bem como levando em consideração o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - , o Estado da Bahia, no dia **28/02/2021**, publicou o Decreto n. 20.259, instituindo, nos Municípios do Estado da Bahia, dentre outros, a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, bem como a suspensão de eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, e ainda, aulas em academias de dança e ginástica;

**CONSIDERANDO** que, com o mesmo objetivo, o município de Guanambi, no último dia **26/02/2021**, publicou o Decreto n. 173, impondo a restrição de *“funcionamento de toda e qualquer atividade econômica ou não, do dia 1º de março até às 23:59 min. do dia 8 de março de 2021 em todo o Município de Guanambi-BA (Lockdown), exceto os serviços essenciais, e em especial as atividades*

---

2 <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/02/15/bahia-corre-risco-de-colapso-no-sistema-de-saude.ghtml>  
<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2159268-mesmo-com-anuncio-de-90-novos-leitos-de-uti-na-capital-risco-de-colapso-e-iminente>  
[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna\\_nacional,1241094/tres-estados-declaram-colapso-na-saude-rs-ba-e-sc.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2021/02/25/interna_nacional,1241094/tres-estados-declaram-colapso-na-saude-rs-ba-e-sc.shtml)  
<https://www.otempo.com.br/brasil/fila-de-vaga-por-uti-e-risco-de-colapso-viram-rotina-pelo-brasil-1.2452441>



*relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e serviço de entrega de medicamentos e de demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde”;*

**CONSIDERANDO** que os dados alarmantes do presente cenário epidemiológico de Guanambi com registro de 254 casos ativos de coronavírus, 306 pessoas aguardando resultado RT-PCR, 24 pacientes internados, 24 óbitos e, apenas, 4.788 pessoas vacinadas<sup>3</sup> (5.63% da população local);

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar aglomerações e manter o distanciamento social como forma de conter a disseminação do vírus, uma vez que o sistema único de saúde em nosso município e na macrorregião sudoeste não comporta elevados índices de internações, estando, na presente data, com 07 pacientes internados e 03 em observação no Pronto Atendimento COVID (**90.90%** de ocupação), 08 pacientes internados no Hospital Municipal de Guanambi (**66.66%** de ocupação), 03 pacientes internados no Hospital Geral de Guanambi, 04 pacientes internados em Vitória da Conquista, 01 paciente internado em Barreiras e 01 paciente internado em Salvador, conforme atesta documento anexo, o que aponta para considerável ascensão da curva epidemiológica no município, denotando que os índices de isolamento social não são satisfatórios e que a rede pública e privada de saúde já se encontra em iminente risco de colapso, registrando-se que o município de Guanambi, conforme dados disponíveis na Central Integrada de Comando e Controle da Saúde (<https://bi.saude.ba.gov.br/transparencia>), possui leitos para COVID-19 e tem nesta data, ocupação de leitos de UTI COVID é de 100%, recurso indispensável à manutenção da vida em pacientes críticos, podendo-se concluir, nos termos da Nota Técnica n. 115/2021 – GESAU, emitida nesta data, que há risco iminente de colapso da rede de saúde com grande perigo de desassistência por esgotamento da capacidade instalada da rede de saúde regional, consoante aduz documentação anexa;

---

3 <http://www.guanambi.ba.gov.br/coronavirus#conteudo>



**CONSIDERANDO**, ainda, que em relação à região sudoeste, onde encontra-se o município de Guanambi que está localizado a 796km de Salvador, registrou-se 2.069 casos ativos na presente data, apresentando muitos municípios Coeficiente de Incidência da infecção elevado, levando a crer que a sua situação tende a se agravar;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 14.261, de 29 de abril de 2020, impôs a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelas pessoas em circulação externa, inclusive no deslocamento em veículo, quando o condutor não for o único ocupante do mesmo;

**CONSIDERANDO** que a Covid-19 tem como característica diferenciada o contágio rápido e silencioso, inclusive com assintomáticos e contaminados dentro da janela média de incubação de 14 dias transmitindo o vírus;

**CONSIDERANDO** que a vida é o bem mais importante, e que é obrigação de **todos**, em especial do gestor municipal, zelar pela vida dos seus munícipes;

**CONSIDERANDO**, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis, inclusive, a observâncias dos Decretos Estadual e Municipal acima declinados;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento das medidas de restrição impostas por atos normativos que visam a prevenção, combate e enfrentamento ao coronavírus, especialmente, a inobservância do *lockdown* instituído pelos decretos estadual e municipal acima declinados, é tipificado como crime contra a saúde, tipificado no art. 268 do Código Penal<sup>4</sup>, punindo-se com pena de detenção, de um mês a um ano, e multa, aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde

<sup>4</sup> Artigo 268 do Código Penal:

"Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena—detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único—A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro".



pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento dos referidos decretos poderão implicar, ainda, na prática de ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 11, “caput” e inciso “I”, da Lei n. 8.429, de 02 de Junho de 1992<sup>5</sup>;

**RESOLVE, RECOMENDAR:**

- AO PREFEITO MUNICIPAL DE GUANAMBI, [REDACTED], E À SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, [REDACTED], que, **IMEDIATAMENTE**, observem e façam cumprir, no âmbito municipal, todas as normas previstas no **Decreto Estadual n.º 20.259**, de 28/02/2021, devendo, se necessário, estabelecer uma equipe ou órgão, dentre os já existentes, em regime de plantão, de modo a não interromper os trabalhos, para a fiscalização de seu efetivo cumprimento, especialmente, quanto ao toque de recolher e lockdown, adotando, para tanto, eventuais sanções de natureza administrativa que se fizerem necessárias em desfavor daqueles estabelecimentos que deixem de observar o quanto estipulado no referido ato normativo;
- À COORDENADORA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL, [REDACTED], que adote providências, **IMEDIATAMENTE**, visando assegurar o cumprimento das restrições impostas pelos Decretos Estadual n. 20.259, de 28/02/2021, e Municipal n.º 173, de 26/02/2021, nos exatos termos das atribuições do referido órgão, devendo, em caso de descumprimento das medidas impostas, proceder à lavratura de auto de infração, aplicação de multa, se for o caso, além da interdição do estabelecimento e/ou suspensão do alvará de funcionamento, bem como **PROMOVA** ampla divulgação dos decretos em vigor, orientando a população a respeito de seus termos, mantendo canal de comunicação aberto para sanar as dúvidas dos munícipes;

<sup>5</sup> **Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência”.



- AO COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR DO 17º BPM, [REDACTED], [REDACTED], que intensifique o apoio operacional junto à Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Guanambi e à Vigilância Sanitária Municipal, inclusive, com disponibilização acentuada de viaturas para a realização de rondas policiais nas ruas da cidade de Guanambi, bem como nos distritos e demais localidades da zona rural, objetivando fiscalizar o cumprimento das restrições impostas pelos Decretos Estadual e Municipal acima declinados e, em caso de descumprimento, promova a adoção de providências visando a condução dos infratores à Delegacia de Polícia local para adoção das medidas pertinentes;
- AO COORDENADOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA DE GUANAMBI, DR. [REDACTED], [REDACTED], que adote as providências necessárias visando a lavratura de Procedimento Investigativo (Termo Circunstanciado de Ocorrência), nos casos em que se verificar o descumprimento das medidas de restrição impostas pelos decretos acima declinados, especialmente, em razão da configuração do crime tipificado no artigo 268 do Código Penal, dentre outros tipos penais eventualmente configurados;
- À PRESIDENTE DA CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE GUANAMBI, [REDACTED], que divulgue e oriente seus associados sobre a importância de cumprirem o *lockdown* imposto pelo Estado da Bahia e pelo Município de Guanambi, enquanto perdurarem seus efeitos;
- AOS GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DE GUANAMBI, [REDACTED], [REDACTED] DA SILVA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL); [REDACTED] (BANCO DO BRASIL), [REDACTED] (BANCO BRADESCO), [REDACTED] (BANCO ITAÚ), [REDACTED] (BANCO DO NORDESTE), [REDACTED] (BANCO SANTANDER), OU QUEM HOUVER OS SUBSTITUÍDOS, que, IMEDIATAMENTE, disponibilize cadeiras,



toldos para cobertura e gradis, além de sinalização, conforme estabelecido pelo Município de Guanambi, em suas unidades, bem como adotem providências visando assegurar a observância das medidas sanitárias pertinentes, em especial, aquelas que evitam aglomeração de usuários em suas dependências, devendo assegurar, durante o *lockdown* decretado, o funcionamento apenas de seus Serviços bancários em autoatendimento, das 7 às 14 horas, exclusivamente nos terminais eletrônicos das Agências Bancárias, ficando obrigatório o monitoramento de controle de fluxo de pessoas, a fim de evitar aglomeração nesses terminais eletrônicos, por funcionários da Agência, sendo vedado o atendimento ao público no interior das referidas unidades;

- À POPULAÇÃO DE GUANAMBI que cumpra integralmente as disposições contidas nos Decretos Estadual e Municipal acima declinados, EM ESPECIAL, se abstenham de se locomoverem em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021 (toque de recolher)<sup>6</sup>, e, em caso de dúvidas quanto as suas disposições, busquem o suporte orientativo da Secretaria Municipal de Saúde, bem como dos demais órgãos de fiscalização (PM e Polícia Civil), ficando, desde já cientes de que o descumprimento das normas em referência ensejará a aplicação das sanções legais devidas, em especial, as criminais e administrativas já citadas;
- ÀS EMPRESAS DE RÁDIO E DIFUSÃO DE GUANAMBI, que PROMOVAM ampla divulgação desta Recomendação Ministerial, visando informar o maior número de pessoas possível, a fim de garantir o direito constitucional à saúde dos munícipes de Guanambi.

Remetam-se cópias aos destinatários, de preferência, por meio digital (e-mail e WhatsApp), para cumprimento imediato, certificando-se o recebimento da correspondência eletrônica. Solicite-se, no mesmo expediente, que informem ao Ministério Público, no prazo excepcional de **24 (vinte e quatro) horas**, diante de sua gravidade, as providências adotadas para seu efetivo cumprimento, sob pena da

<sup>6</sup> Exceto, os deslocamentos para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.



imediate adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis no sentido da **responsabilização administrativa, civil e penal da autoridade responsável e medidas criminais e correlatas de responsabilização do ente público ou privado se for o caso.**

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, pelos meios disponíveis de divulgação no âmbito do Ministério Público, bem como com afixação desta Recomendação no quadro de aviso no átrio da Promotoria de Justiça e divulgação nos meios de comunicação locais.

CUMPRA-SE.

Guanambi, 1º/03/2021.

**TATYANE MIRANDA CAIRES**

Promotora de Justiça Titular da 1ªPJM<sup>7</sup>

**ELIAS SILVA RODRIGUES**

Promotor de Justiça Titular da 4ªPJM<sup>8</sup>

**FRANCISCO DE FREITAS JÚNIOR**

Promotor de Justiça Titular da 5ªPJM<sup>9</sup>

---

7 Com atribuições na área de Defesa da Saúde

8 Com atribuições em infrações penais de Menor Potencial Ofensivo

9 Com atribuições em infrações penais de Menor Potencial Ofensivo